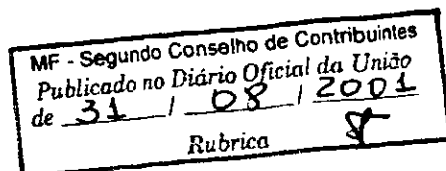




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10917.000049/99-42

Acórdão : 202-12.907

Sessão : 18 de abril de 2001

Recurso : 113.663

Recorrente : IPIL – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS IMBITUBA LTDA.

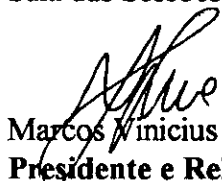
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES – VEDAÇÕES À OPÇÃO – Procede a exclusão do sistema na hipótese de comprovada importação de bens estrangeiros para comercialização.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IPIL – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS IMBITUBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

cl/ovrs



Processo : 10917.000049/99-42

Acórdão : 202-12.907

Recurso : 113.663

Recorrente : IPIL – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS IMBITUBA LTDA.

RELATÓRIO

Na condição de optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a empresa acima identificada contesta o indeferimento da solicitação de revisão de sua exclusão do Simples - nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98 - em razão da importação de produtos estrangeiros, não destinados ao Ativo Permanente.

Em suas razões impugnatórias, a contribuinte nega a condição de importadora, alegando ter efetuado apenas uma única operação de importação de matéria-prima (fls. 01).

Baixados em diligência, foram os autos conclusos à Agência da Receita Federal em Laguna que, às fls. 37, aduz ter anexado os documentos de fls. 12/36.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância ratifica o ATO DECLARATÓRIO relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada (fls. 39):

“IMPORTAÇÃO DIRETA. MATÉRIA-PRIMA DE PROCESSO INDUSTRIAL

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES, da pessoa jurídica que efetue importação direta de produtos estrangeiros não destinados a seu ativo permanente.”. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Em tempo hábil, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes (fls. 46), alegando que, até a ciência da decisão monocrática, desconhecia - na totalidade - os ditames da Lei nº 9.317/96. Constatando, então, que sua exclusão do SIMPLES data de 19/05/99, requer que se considere, como data da exclusão, a correspondente ao conhecimento da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10917.000049/99-42
Acórdão : 202-12.907

Em atendimento à solicitação da Seção de Tributação (fls. 49), procedeu-se à atualização cadastral - via CNPJ - alterando-se a data, para efeito de exclusão do SIMPLES, de 19/05/99 para 01/02/99 (fls. 48/50).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10917.000049/99-42
Acórdão : 202-12.907

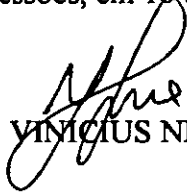
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Do relatado, verifica-se que a controvérsia cinge-se à discordância da recorrente pela exclusão da sistemática do SIMPLES em razão da importação de produtos estrangeiros no ano de 1997. A recorrente não contesta a realização da referida importação, mas sustenta que a compra foi eventual e única.

De fato, a legislação que institui a sistemática de pagamento simplificado elegeu certas situações como impeditivas da opção pelo sistema como é o caso da importação de bens para comercialização, conforme estabelece o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Isto posto, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA